AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036348-07.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: JOSÉ AUGUSTO DOURO PEREIRA

AGRAVADO: LEONEL DOURO PEREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO: PEREIRA MAQUINAS E METAIS LTDA - EPP

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C EXCLUSÃO DE SÓCIO, APURAÇÃO DE HAVERES E INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de dissolução parcial de sociedade c/c exclusão de sócio, apuração de haveres e indenizatória. O agravante sustenta a ilegitimidade ativa da sociedade autora, a necessidade de sua inclusão no polo passivo, a nulidade dos atos processuais desde a citação e a inépcia parcial da inicial quanto ao pedido indenizatório.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a sociedade possui legitimidade para figurar no polo ativo; (ii) saber se deveria integrar o polo passivo; (iii) saber se há nulidade processual; e (iv) saber se há inépcia parcial da petição inicial.

III. Razões de decidir

3. A sociedade possui legitimidade para propor ação de dissolução parcial nos casos em que se busca a exclusão judicial de sócio por falta grave, conforme art. 600, V, do CPC e art. 1.030 do CC.

4. A presença da sociedade no polo ativo também se justifica pelo pedido indenizatório, pois a pretensão visa à recomposição de valores supostamente desviados de seu patrimônio.

5. Não há nulidade pela ausência da sociedade no polo passivo, pois os dois únicos sócios integram a relação processual, e a pessoa jurídica já participa dos autos, sujeitando-se aos efeitos da decisão.

6. A invalidação de atos processuais exige demonstração de prejuízo concreto, o que não se verifica no caso.

7. A cumulação dos pedidos de exclusão de sócio, dissolu
parcial, apuração de haveres e indenização é compatível co

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CINTIA SANTAREM CARDINALI:16066 Assinado em: 08/11/2026 17:02:46
Local: GAB. DES(A). CINTIA SANTAREM CARDINALI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

narrativa da inicial, não havendo inépcia parcial da petição inicial.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A sociedade empresária possui legitimidade para figurar no polo ativo de ação de dissolução parcial c/c exclusão judicial de sócio e indenizatória quando a pretensão envolve a recomposição de valores supostamente desviados de seu patrimônio. 2. Não há nulidade processual quando todos os sócios integram a relação processual, a sociedade já participa dos autos e inexiste prejuízo concreto."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 485, VI e § 3º, 600, V, 601, parágrafo único, e 603, § 2º; CC, art. 1.030.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo 1º réu, **JOSÉ AUGUSTO DOURO PEREIRA** contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, da lavra da MMª Juíza Simone Gastesi Chevrand, nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade c/c exclusão de sócio, apuração de haveres e indenizatória com pedido de tutela de urgência movida por **LEONEL DOURO PEREIRA DE CARVALHO** e **PEREIRA MAQUINAS E METAIS LTDA - EPP**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (indexador 001445):

> *1- Index 1383: Trata-se de petição de chamamento do feito à ordem deduzido pelo réu. As preliminares foram devidamente apreciadas e rejeitadas na decisão de fls. 1262/1266. Assim, nada a prover. 2- Index 1421: Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 1414. Em primeiro lugar, descabe a quebra do sigilo bancário dos demandados. A quebra de sigilo é medida excepcional justificada apenas quando há indícios concretos de ilícito penal ou civil, o que não restou demonstrado no presente, até a presente data. Em segundo lugar, de fato infere-se que o link para a mídia apresentada pelo réu não se encontra ativo. Ad ultrapassado em muito o prazo para a apresentação da mídia, que deveria ter sido disponib em sede de defesa. Dentro deste contexto, conheço dos embargos de declaração e lh parcial provimento apenas para decretar a perda da prova em relação à mídia, cujo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

disponibilizado pelo réu, e indeferir a quebra do sigilo bancário dos réus. 3 - Digam os réus quanto ao interesse na designação de mediação, valendo o silêncio como discordância.

O 1º réu recorre sustentando, em síntese, a ilegitimidade ativa da sociedade Pereira Máquinas e Metais Ltda.-EPP para figurar no polo ativo da demanda. Alega que, por se tratar de ação de dissolução parcial c/c apuração de haveres, a sociedade deveria integrar o polo passivo, em litisconsórcio necessário, uma vez que seria diretamente atingida pelos efeitos da decisão e suportaria eventual pagamento de haveres. Defende, ainda, a nulidade dos atos processuais desde a citação e a inépcia parcial da petição inicial quanto ao pedido indenizatório, sob o argumento de que a sociedade não poderia figurar simultaneamente como autora do pedido ressarcitório e como ré necessária na pretensão de dissolução parcial/apuração de haveres.

Ao final, requer a concessão e efeito suspensivo. No mérito, pretende seja reconhecida a ilegitimidade ativa da sociedade, a nulidade dos atos processuais desde a citação e a inépcia parcial da petição inicial quanto ao pedido "c.2".

Decisão desta Relatoria indeferindo o efeito suspensivo (indexador 000032).

Contrarrazões dos agravados (indexador 000039) pelo desprovimento do recurso interposto.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* no indexador 000050.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, impõe-se o conhecimento do presente recurso.

A controvérsia recursal consiste em verificar a legitimidade da sociedade para figurar no polo ativo da demanda, a necessidade de sua inclusão no polo passivo, a existência de litisconsórcio passivo necessário, bem como a ocorrência de nulidade processual e de inépcia parcial da petição inicial quanto ao pedido indenizatório.

De início, registre-se que a legitimidade da parte constitui matéria cognoscível de ofício, por se relacionar ao regular exercício do direito de ação. C[illegible] 17 do CPC estabelece que, para postular em juízo, é necessário ter interess[illegible] legitimidade, ao passo que o art. 485, VI, do mesmo diploma prevê a extinçã[illegible]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

processo sem resolução do mérito quando reconhecida a ausência de legitimidade ou interesse processual. O § 3º do referido dispositivo permite o conhecimento dessa matéria de ofício, enquanto não houver trânsito em julgado.

Assim, embora suscitada após a apresentação da contestação e depois da decisão saneadora, a alegação de ilegitimidade ativa da sociedade pode ser examinada, tendo em vista que não foi objeto de pronunciamento específico anterior.

Embora a decisão agravada tenha afirmado que as preliminares já haviam sido apreciadas, a tese recursal não comporta acolhimento.

A ação originária não se limita a uma pretensão clássica de apuração de haveres proposta por sócio retirante ou excluído contra a sociedade e os sócios remanescentes. Trata-se de demanda ajuizada pelo sócio Leonel Douro Pereira de Carvalho e pela própria Pereira Máquinas e Metais Ltda.-EPP, com pedido de exclusão judicial do sócio José Augusto Douro Pereira, fundada na prática de supostas faltas graves no exercício da administração, cumulada com pedido de ressarcimento de valores alegadamente desviados do patrimônio social.

Nesse contexto, a presença da sociedade no polo ativo não configura irregularidade processual. Ao contrário, decorre da própria natureza dos pedidos formulados.

O art. 600, V, do CPC atribui legitimidade à sociedade para propor ação de dissolução parcial nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial. A hipótese se harmoniza com a pretensão deduzida na origem, na qual se busca a exclusão judicial de sócio por falta grave, com fundamento no art. 1.030 do Código Civil, em sociedade composta por apenas dois sócios em situação de conflito paritário.

Além disso, a própria causa de pedir revela que a pessoa jurídica é a titular direta do interesse patrimonial relacionado ao pedido ressarcitório. A inicial afirma que valores decorrentes da atividade empresarial teriam sido desviados para contas particulares do primeiro réu, de funcionários e dos filhos do sócio demandado, razão pela qual se postulou a condenação do segundo e da terceira ré ao ressarcimento dos valores “à sociedade”.

O acórdão anteriormente proferido por esta Corte, nos autos do agravo de instrumento nº 0057962-73.2023.8.19.0000, embora não tenha examinado especificamente a legitimidade ativa da sociedade, reforça essa compreensão ao reconhecer que o pedido “c.2” da inicial está diretamente relacionado à recupera

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

de ativos supostamente desviados de sociedade empresária em razão de fraude, atraindo a competência da Vara Empresarial para seu processamento e julgamento.

Pois bem. Se a pretensão ressarcitória tem por finalidade recompor o patrimônio social, não há como afastar, de plano, a legitimidade da própria sociedade para figurar no polo ativo, especialmente quando o pedido é formulado em seu favor.

Também não procede a alegação de que a sociedade deveria, necessariamente, integrar o polo passivo, sob pena de nulidade absoluta. O art. 601 do CPC prevê que os sócios e a sociedade serão citados para concordar com o pedido ou apresentar contestação. Contudo, o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que a sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, hipótese em que ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

No caso concreto, a sociedade é composta apenas por Leonel Douro Pereira de Carvalho e José Augusto Douro Pereira, ambos integrantes da relação processual. A pessoa jurídica, por sua vez, também já está presente nos autos, representada no polo ativo. Portanto, ainda que se cogitasse da incidência do art. 601 do CPC, não se verifica ausência de integração subjetiva apta a comprometer a validade da relação processual.

A pretensão recursal, ao buscar a exclusão da sociedade do polo ativo e sua inclusão no polo passivo, revela-se excessivamente formalista diante da efetiva presença da pessoa jurídica nos autos, da participação dos únicos sócios na relação processual e da ausência de demonstração de prejuízo concreto.

Não se pode perder de vista que o reconhecimento de nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo, sobretudo quando a parte cuja presença se reputa indispensável já integra a relação processual e se encontra sujeita aos efeitos do provimento jurisdicional. A invalidação dos atos processuais desde a citação, em ação ajuizada no ano de 2019, já saneada, somente se justificaria diante de vício efetivo na formação da relação processual, o que não se identifica no caso.

Também não há inépcia parcial da petição inicial quanto ao pedido indenizatório. A cumulação entre o pedido de exclusão judicial de sócio, dissolução parcial, apuração de haveres e ressarcimento de valores supostamente desviados do patrimônio social mostra-se coerente com a narrativa apresentada na inicial. O pedido indenizatório não é incompatível com a presença da sociedade no polo ativo, pois se funda precisamente na alegação de que a pessoa jurídica teria sido lesada e de que os valores desviados devem retornar ao seu patrimônio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

Além disso, o acórdão anteriormente mencionado já reconheceu a possibilidade de prosseguimento do feito quanto ao pedido “c.2”, assentando a competência do Juízo Empresarial e a admissibilidade do processamento conjunto das pretensões, uma vez que, havendo contestação na ação de dissolução parcial, observa-se o procedimento comum, nos termos do art. 603, § 2º, do CPC, compatibilizando-se a cumulação de pedidos.

Desse modo, a análise da matéria conduz à rejeição da tese recursal.

Diante do exposto, encaminha-se o voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora ***CINTIA SANTARÉM CARDINALI***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE